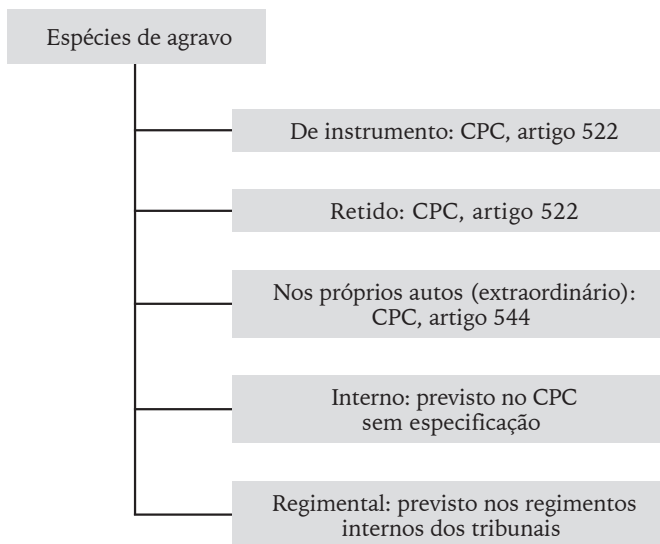




Agravos

Letícia Loureiro Correa

Agravos



Agravo retido e agravo de instrumento¹

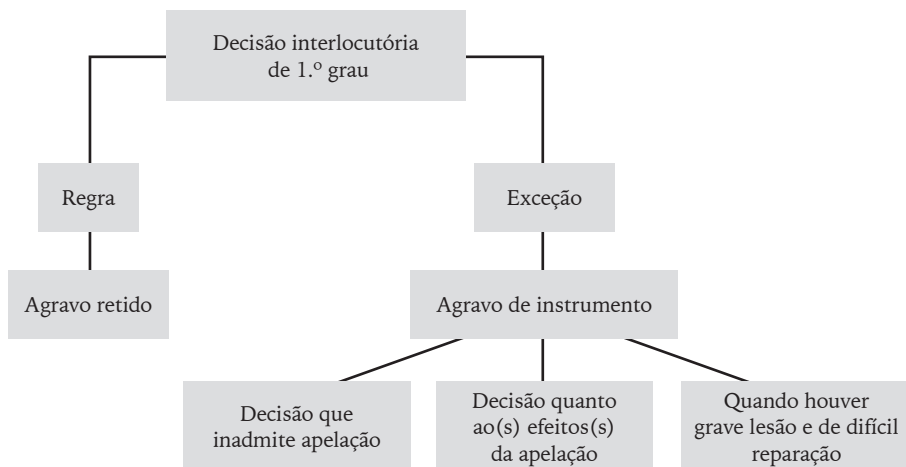
Cabimento

O agravo, quer na forma retida, quer na forma de instrumento, é o recurso cabível contra decisão interlocutória. Lembrando que decisão interlocutória é o ato do juiz, com caráter decisório, mas que não extingue um processo, podendo extinguir a ação incidental.

¹ Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento.

As alterações são bastante numerosas no que se refere ao recurso de agravo na modalidade retida ou de instrumento, principalmente quanto ao cabimento, uma vez que a redação do artigo 522 do Código de Processo Civil (CPC) extinguiu a possibilidade de escolha entre a modalidade de agravo a ser utilizada, tornando regra o agravo retido e exceção o de instrumento, consoante transcrição a seguir:

Esquemáticamente o cabimento é o seguinte:



Desde 2001, com a Lei 10.352, já havia a previsão de grave lesão e de difícil reparo, a fim de que o agravo fosse recebido e mantido na modalidade de instrumento, conforme redação do artigo 527, II, do CPC, que ainda prevê a possibilidade de conversão do agravo de instrumento em retido, caso inexistir grave lesão e de difícil reparo.

Aqui, a Lei 11.187/2005 inovou ao impossibilitar o cabimento de agravo interno da decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido, cabendo, agora, apenas reconsideração contra essa decisão de conversão, nos termos do parágrafo único do artigo 527 do CPC².

Desse modo, pode-se dizer que de decisão interlocutória de primeiro grau cabe agravo retido, excepcionalmente de instrumento, sendo que, mesmo interposto na forma de instrumento, poderá ser convertido em retido, dependendo da avaliação do relator quanto à grave lesão e de difícil reparo, cabendo reconsideração da decisão de conversão.

² Art. 527. [...]

Parágrafo único. A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do *caput* deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar.

Diferenças

- O agravo retido não é pago, já o de instrumento tem preparo, conforme o artigo 522, parágrafo único, do CPC³.
- O agravo retido é interposto no 1.º grau, ao contrário do de instrumento, que é interposto direto no 2.º grau.
- O agravo retido só será julgado em momento futuro, em virtude da subida dos autos para julgamento da apelação. O agravo de instrumento é de julgamento imediato.
- O agravo na forma retida dispensa as cópias que formam o instrumento, porquanto dentro dos autos.
- O agravo retido quando interposto em virtude de decisão proferida em audiência de instrução deverá ser feito de forma oral; o agravo de instrumento, por sua vez, sempre será por petição escrita.

Semelhanças

- O agravo retido e o de instrumento comportam resposta do recorrido, no prazo de 10 dias.
- Ambos admitem retratação do juiz.
- Devem ser interpostos no prazo de 10 dias.

Agravo retido

As principais observações quanto ao agravo retido já foram feitas acima, mas seguem outras.

- De decisão proferida em audiência, *deve* o agravo retido ser oral.
- Se não for reiterado o pedido de julgamento do agravo retido em virtude da interposição da apelação, o agravo retido não será conhecido, pois presumir-se-á a desistência.
- O agravo retido, quando tratar de matéria de mérito, é passível de embargos infringentes, conforme a Súmula 255⁴ do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

3 Art. 522. [...].

Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

4 N. 255. Cabem embargos infringentes contra acórdão, proferido por maioria, em agravo retido, quando se tratar de matéria de mérito.

Agravo de instrumento

Além das observações feitas anteriormente, outras muito importantes devem ser feitas.

Quanto à admissibilidade

1.º) O agravo de instrumento deve passar por todo o exame do artigo 557⁵ do CPC, como todos os recursos, porém há outras possibilidades que podem levar ao não julgamento do mérito do recurso.

2.º) Conforme o artigo 527, II, do CPC⁶, é possível o relator, monocraticamente, converter o agravo de instrumento em retido, remetendo o recurso ao primeiro grau, caso entenda não ser hipótese de grave lesão e de difícil reparo. Dessa decisão do relator caberá reconsideração.

3.º) Ainda, caso não seja cumprido o disposto no artigo 526⁷ do CPC poderá o recurso de agravo de instrumento não ser conhecido.

O artigo 526 do CPC prevê que o agravante informará ao juízo *a quo*, até três dias após interpor o agravo de instrumento no tribunal, a interposição feita.

Caso o agravante não informe ao juízo *a quo*, e o agravado não noticie a falta da referida informação, o recurso será conhecido.

Todavia, caso o agravante não informe ao juízo *a quo*, e o agravado comunique a não informação ao juízo de primeiro grau, o recurso não será conhecido.

4.º) Igualmente, o agravo de instrumento corre o risco de não ser julgado, se o juiz de primeiro grau retratar-se, consoante o artigo 529⁸ do CPC, pois restará prejudicado.

5 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

6 Art. 527. [...]

II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa;

7 Art. 526. O agravante, no prazo de 3 (três) dias, requererá juntada, aos autos do processo de cópia da petição do agravo de instrumento e do comprovante de sua interposição, assim como a relação dos documentos que instruíram o recurso.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, desde que arguido e provado pelo agravado, importa inadmissibilidade do agravo.

8 Art. 529. Se o juiz comunicar que reformou inteiramente a decisão, o relator considerará prejudicado o agravo.

Quanto aos efeitos

1.º) Em regra, o agravo de instrumento tem o efeito devolutivo somente.

2.º) Conforme o artigo 527, III,⁹ do CPC, poderá, porém, o agravo de instrumento receber o efeito suspensivo, desde que o agravante requeira tal efeito. O artigo 558¹⁰ do CPC arrola as hipóteses em que o agravo de instrumento pode receber o efeito suspensivo.

3.º) Também, de acordo com o artigo 527, III, do CPC, poderá o agravo de instrumento receber o efeito ativo, isto é, a antecipação da tutela recursal. Igualmente, aqui, o agravante deverá pedir que o relator conceda, monocraticamente, a antecipação da tutela recursal, que não se confunde com a antecipação da tutela da ação, sendo que poderá haver coincidência entre ambas. O efeito ativo consiste em executar, liminarmente, a tutela recursal.

Exemplo: autor pede, liminarmente, que o juiz defira medicamentos, mas o juiz indefere. O autor agrava de instrumento dessa decisão. Veja que o efeito suspensivo de nada adiantaria. Assim, o efeito ativo, nesse caso, é essencial, pois garante a imediata prestação jurisdicional. Ademais o agravo de instrumento demora em média seis meses para ser julgado e, caso ao agravante não sejam concedidos os medicamentos, ele pode vir a falecer.

A inovação trazida pela Lei 11.187/2005, a fim de impugnar a decisão singular do relator, foi a previsão de reconsideração dirigida ao próprio relator, conforme o parágrafo único do artigo 527 do CPC.

Importante: O efeito ativo foi trazido pela Lei 10.325/2001.

Quanto à peça

1.º) A peça deve conter as razões, bem como o pedido de reforma da decisão recorrida.

⁹ Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator: [...]

III - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão;

¹⁰ Art. 558. O relator poderá, a requerimento do agravante, nos casos de prisão civil, adjudicação, remição de bens, levantamento de dinheiro sem caução idônea e em outros casos dos quais possa resultar lesão grave e de difícil reparação, sendo relevante a fundamentação, suspender o cumprimento da decisão até o pronunciamento definitivo da turma ou câmara.

Parágrafo único. Aplicar-se-á o disposto neste artigo as hipóteses do art. 520.

2.º) Também, deverá a peça informar o endereço dos advogados do agravante e do agravado, segundo o artigo 524¹¹ do CPC. Há entendimento de que tal providência não é mais necessária, mas é bom não arriscar no Exame de Ordem.

Quanto ao instrumento

1.º) Devem formar o instrumento, obrigatoriamente:

- a cópia da decisão recorrida;
- a cópia da intimação da decisão recorrida;
- a cópia da procuração dos advogados do agravante e do agravado.¹²

2.º) O entendimento jurisprudencial diz que as peças úteis também devem formar o instrumento. São peças úteis as indispensáveis à apreciação do recurso. Exemplo: pedido de liminar de alimentos para o filho deve ter a cópia da certidão de nascimento.

3.º) O comprovante do preparo deve acompanhar o instrumento.

Em alguns estados há o entendimento de que o instrumento não precisa ser autenticado, desde que o advogado se responsabilize pelas peças.

Procedimento do agravo de instrumento

Segue os seguintes passos:

Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído *incontinenti*, o relator:

[...]

IV - poderá requisitar informações ao juiz da causa, que as prestará no prazo de 10 (dez) dias;

V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, §2.º), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial; (Redação dada pela Lei 11.187, de 2005)

11 Art. 524. O agravo de instrumento será dirigido diretamente ao tribunal competente, através de petição com os seguintes requisitos:

I - a exposição do fato e do direito;

II - as razões do pedido de reforma da decisão;

III - o nome e o endereço completo dos advogados, constantes do processo.

12 Se o agravado não tiver, ainda, advogado, fazer constar tal informação.

VI - ultimadas as providências referidas nos incisos III a V do *caput* deste artigo, mandará ouvir o Ministério Público, se for o caso, para que se pronuncie no prazo de 10 (dez) dias. (Redação dada pela Lei 11.187, de 2005)

Art. 528. Em prazo não superior a 30 (trinta) dias da intimação do agravado, o relator pedirá dia para julgamento.

Art. 559. A apelação não será incluída em pauta antes do agravo de instrumento interposto no mesmo processo.

Parágrafo único. Se ambos os recursos houverem de ser julgados na mesma sessão, terá precedência o agravo.

Agravo interno

É aquele previsto no CPC, como, por exemplo, nos artigos 532¹³, 545¹⁴ e 557 mesmo que tenha previsão nos regimentos internos dos tribunais.

Agravo regimental

É aquele previsto no regimento interno dos tribunais, sem constar no CPC.



Dicas de Estudo

Teoria Geral dos Recursos, Nelson Nery Junior, editora Revista dos Tribunais.

13 Art. 532. Da decisão que não admitir os embargos caberá agravo, em 5 (cinco) dias, para o órgão competente para o julgamento do recurso.

14 Art. 545. Da decisão do relator que não conhecer do agravo, negar-lhe provimento ou decidir, desde logo, o recurso não admito na origem, caberá agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente, observando o disposto nos §§ 1.º e 2.º do art. 557.

